

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 22, de 2025, do Senador Izalci Lucas, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que requer pedido de informações ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, sobre a compra do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB).

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Assuntos Econômicos apresentou à Mesa do Senado Federal o Requerimento (REQ) nº 22, de 2025, no qual solicita informações ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, sobre a compra do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB).

Em sua Justificação, o ilustre Senador ressaltou que as informações e explicações são imprescindíveis de serem obtidas em função da importância da compra do Banco Master pelo Banco BRB, anunciada em 28 de março de 2025, estar avaliada em aproximadamente R\$ 2 bilhões, e ser uma operação estratégica para o BRB que visa criar com a operação um conglomerado financeiro mais robusto e com maior dinâmica de mercado. O REQ nº 22, de 2025, aponta, contudo, que dado o elevado valor do aporte financeiro e das recentes notícias sobre a qualidade dos ativos do Banco Master é necessário que sejam avaliados os potenciais riscos envolvidos na operação, sejam eles de natureza financeira, operacional, regulatória ou de mercado.

Desta forma, o requerimento solicita esclarecimento sobre:

- I. Detalhamento da operação de compra, em especial o percentual de ações ordinárias e preferenciais adquiridos e o novo desenho societário;
- II. O controle que o BRB terá sobre o Banco Master;
- III. A posição e função a ser exercida pelo o atual CEO do Banco Master a partir da aquisição pelo BRB;
- IV. Os critérios utilizados na segregação dos ativos pertencentes ao Banco Master na operação de compra (listagem de quais ativos do Banco Master serão adquiridos e quais ficarão segregados da operação);
- V. Lista dos possíveis riscos de que ativos de qualidade duvidosa ou ativos “podres” do Banco Master levam a uma redução no valor de mercado do patrimônio do BRB.
- VI. Identificação de potenciais prejuízos para o BRB, para seus funcionários e para a população do Distrito Federal;
- VII. Quantificação de qual percentual de liquidez do FGC é representada pelos depósitos elegíveis do Banco Master e se isto representa algum nível de risco para a solidez e funcionalidade do FGC.

A matéria foi apresentada anteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos, aprovada e encaminhada à Mesa para decisão. Na Comissão Diretora, foi distribuída para a Quarta-Secretaria da Mesa, para apresentação de parecer.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o inciso X do art. 49 da CF atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, a ser atendido no prazo de trinta dias.

Quanto à **regimentalidade**, nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 215 do RISF, compete à Mesa decidir sobre requerimentos de informações a Ministro de Estado. Por sua vez, o inciso I do art. 216 do RISF reza que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora. Além disso, em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito do Ministro.

A função fiscalizadora, que é típica do Poder Legislativo, é prevista na ordem constitucional não apenas para que se vigie o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela é prevista também para que o Poder Legislativo tenha acesso aos mesmos dados públicos que o Poder Executivo, mantendo-se a paridade e harmonia entre os Poderes, sem assimetrias de informação.

É verdade que o **Presidente do Banco Central**, com a edição da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, não possui mais o status de Ministro de Estado (art. 9º). Essa mudança foi necessária porque, pela Constituição, os Ministros de Estado possuem a função de auxiliar o Presidente da República (art. 76), o que seria incompatível com o propósito de se conferir autonomia ao Banco Central.

Esse, no entanto, foi o único objetivo da alteração no status do cargo de Presidente do Banco Central. A Lei Complementar nº 179, de 2021, portanto, não objetivou reduzir nem reduziu de fato o patamar hierárquico desse cargo e sim o manteve como autoridade de nível superior da Administração Pública, porém, agora, de uma entidade autônoma. Como dispõe o artigo 6º dessa lei, o Banco Central do Brasil passou a ser “autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira”.

Sobre autarquias e outros entes da Administração Indireta, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, em seu artigo 28, II, impõe que eles devam estar aptos a “prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional”. O artigo 50, § 2º, da Constituição, por sua vez, habilita as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Como o Banco Central se caracteriza, atualmente, por sua autonomia, por sua ausência de vinculação a Ministério e por sua não subordinação à Presidência da República, a lógica exige que se infira que o Presidente do Banco Central pode ser requerido a prestar informações diretamente ao Poder Legislativo.

O artigo 8º, § 3º, do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001¹, há, desse modo, de ser lido à luz de todas essas mudanças de status jurídico ocorridas desde a época em que esse ato foi editado. Daquele ano até agora, o Presidente do Banco Central recebeu o status de Ministro de Estado pela Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto de 2004 (convertida na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004), passou a ser autoridade superior de uma entidade autônoma com a Lei Complementar nº 179, de 2021 e, após isso, mesmo que por norma infralegal, foi reconhecido ao “Presidente do Banco Central do Brasil tratamento equivalente ao de Ministro de Estado”, para os fins do artigo 12 do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021.

Ademais, quanto à forma, o requerimento de informações deve também obedecer à disciplina específica dos pedidos de informações protegidas por sigilo bancário. A nosso ver, o Requerimento em análise não solicita informações protegidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, o Requerimento prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Conclui-se, portanto, que o Requerimento nº 22, de 2025, do Senador Izalci Lucas, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, alinha-se com o disposto no Regimento Interno do Senado Federal e com as demais disposições do ordenamento jurídico.

Por fim, no **mérito**, as informações solicitadas visam prover os Senadores de informações relevantes sobre o tema. E os questionamentos listados no REQ 22, de 2025, são pertinentes pois arguem sobre os seguintes potenciais riscos envolvidos na operação de compra do

¹ Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001

Art. 8º [...] § 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

Banco Master pelo BRB:

- i) **Risco Financeiro:** incluindo risco de sobrevalorização do Banco Master (valor a ser pago não corresponder à verdadeira saúde financeira do Banco Master) em função da carteira de ativos entendidos como “controversos” (como precatórios e ações de empresas em dificuldade financeira), que serão segregados antes da conclusão da operação. Caso passivos ocultos não sejam plenamente identificados ou haja uma superestimação dos ativos remanescentes, pode-se ter um preço a ser pago pelo BRB maior do que o valor de mercado. Há também o risco de custo de *funding* e rentabilidade devido à diferença nos custos de captação entre os dois bancos: Banco Master (cerca de 120% do CDI) e BRB (aproximadamente 89% do CDI).
- ii) **Risco Operacional:** inclui o risco de integração das operações dos dois bancos, dado que o BRB é mais focado em varejo e crédito consignado enquanto o Banco Master é mais especializado em crédito consignado, câmbio e mercado de capitais. As dificuldades na aquisição podem reduzir o valor estratégico da aquisição pelo BRB.
- iii) **Risco Regulatório:** o cronograma ou os termos da aquisição podem ser impactados pelas tempo necessário para implementação das exigências regulatórias do Banco Central (BC). Há também o risco de o BRB ter custos adicionais na adequação e conformidade aos critérios regulatórios se houver maiores fragilidades em governança ou controles internos do Banco Master do que antecipado.
- iv) **Risco de Mercado:** há questões reputacionais associadas ao Banco Master em função de sua carteira ter sido parcialmente constituída, conforme noticiado, com ativos arriscados (precatórios e empréstimos a empresas em dificuldade) e pela oferta de CDBs com taxas agressivas.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela **admissibilidade** do Requerimento nº 22, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator